

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.705/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214246-98
Impugnação: 40.010124325-39, 40.010124180-21 (Coob.)
Impugnante: Novo Reino Logística e Transportes Ltda
CNPJ: 06.066698/0002-05
Minas Papel Indústria de Artefatos Ltda (Coob.)
IE: 578989323.00-32
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana/Outro(s)/Dilson Chaves de Meira(Coob.)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE. Restou comprovado que os atos ou omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - DE MERCADORIA E ITINERÁRIO – Constatou-se o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Desclassificação dos documentos fiscais em face da divergência entre a mercadoria neles descrita e aquela efetivamente transportada e em função da total incompatibilidade do itinerário percorrido pelo veículo transportador. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em face da divergência entre a mercadoria neles descrita e aquela efetivamente transportada e em função da total incompatibilidade do itinerário percorrido pelo veículo transportador.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada do art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão de duas reincidências constatadas.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, respectivamente, às fls. 60/67 e 38/43, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 94/102.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Sessão realizada em 24 de junho de 2009, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco concedesse a Autuada novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação.

A Autuada retorna aos autos e apresenta Impugnação às fls. 115/121, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/137.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 144, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 150/152.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 182/187.

DECISÃO

Preliminares

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de vício em sua intimação, o que teria cerceado seu direito à ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com a diligência determinada pela Câmara de Julgamento em Sessão realizada no dia 24 de junho de 2009 concedendo a Autuada 30 (trinta) dias de prazo para apresentação de nova impugnação, resta superada a preliminar suscitada.

Assim, não há de se falar em qualquer nulidade ou em cerceamento de defesa no presente caso.

Quanto ao requerimento de prova pericial a Impugnante não formulou quesitos, desta forma, tornou-se prejudicado o pedido. Ademais, a perícia é desnecessária uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em face da divergência entre a mercadoria descrita e aquela efetivamente transportada e a incompatibilidade do itinerário percorrido pelo veículo transportador.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, II, ambas da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão de duas reincidências constatadas.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal de nº 000498 emitida por City – Comércio de Papel Ltda, datada de 14/11/08, que foi desclassificada pelo Fisco, por apresentar divergência na classificação fiscal, na natureza e código fiscal da operação, incoerência do pedido citado na aludida nota fiscal com o descrito na papeleta de identificação do destinatário colado nas embalagens das mercadorias, e ainda, por estar trafegando em trajeto incompatível com a origem e destino (ambos no estado de São Paulo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constava no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) que acompanhava a nota fiscal informação de retirada da mercadoria na sede do fabricante da mercadoria, ora Coobrigada, em Santa Luzia, sem a devida emissão da nota fiscal da Minas Papel para o emitente do documento fiscal citado. Nesta hipótese o transportador assumiu o risco de transportar mercadorias com retirada fora da origem indicada na nota fiscal.

A Autuada em sua impugnação busca fazer crer que a mercadoria constante de uma operação anterior efetuada pela NF nº 007586 e CTRC nº 012229, ambos emitidos em 06/11/09, fls. 82 e 84, respectivamente, é a mesma mercadoria que foi apresentada para a fiscalização no dia 17/11/08, objeto material da presente lide, e que se fazia acompanhar pela NF nº 000498 e CTRC nº 52611, ambos de 14/11/08 fls. 5 e 7 ou 83 e 85, respectivamente.

É certo que a mercadoria transportada guarda as mesmas características descritas na NF nº 000498 de 14/11/08 fls. 05, mas diante dos diversos indícios apresentados pelo Fisco não há como considerar que é a relacionada na NF nº 7586 de 06/11/08 (fls. 82).

Neste sentido, os seguintes fatos em conjunto demonstram a correção do lançamento efetuado:

1) observe-se que a classificação fiscal das mercadorias constantes na NF nº 000498 de 14/11/08 e da NF nº 007586 de 06/11/08 não é a mesma, portanto não se trata do mesmo produto (fls. 05 e fls. 82);

2) o peso das mercadorias não confere visto que o descrito na NF nº 007586 de 06/11/08 é bem diferente daquele constante na NF nº 000498 de 14/11/08, este último menor que aquele;

3) o valor total das mercadorias constante nas citadas notas fiscais é o mesmo: as despesas com frete, impostos (só de ICMS a empresa paulista teria um déficit de mais de R\$ 5.000,00), seguros, margem de comercialização que agregam o seu valor não foram considerados;

4) alega o Sujeito Passivo que a mercadoria chegou a São Paulo dia 14/11/08 conforme data no CTRC nº 012229, mas não explica a demora na entrega, já que, segundo ele, tal mercadoria saiu de Minas Gerais dia 06/11/08;

5) o suposto destinatário da mercadoria constante na NF nº 000498 de 14/11/09 é passível de suspeição visto que suas atividades não comportam o uso em tal abundância desse tipo de mercadoria (papel), pois sua atividade é o “Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas” CNAE-F nº 46.49-4-05, fls. 21 destes autos;

6) informa o Sujeito Passivo, *ipsis literis*, que ***ato contínuo*** (entende-se imediatamente), ***a recorrente foi contratada para transportar o material constante na Nota Fisca nº 000498, de 14/11/08 pela CITY - São Paulo, com destino para PASSALACQUA & CIA LTDA., em Ribeirão Preto-SP, emitindo o Conhecimento de Frete nº 052611, esclarecendo-se que foi concomitantemente contratada para transportar outras mercadorias, para várias outras cidades, conforme afere no***

manifesto de carga datado de 14/11/08, conferido e carimbado duas vezes eletronicamente pelo Fisco, documento em anexo, em 15/11/08. O documento apresentado às fls. 86 (manifesto de carga) possui determinado valor ao identificar o motorista, e a placa do veículo transportador e ao mostrar sua real entrada em Minas Gerais pelos carimbos dos Postos Fiscais existentes no trajeto, mas de forma alguma, prova a real entrada da mercadoria em território mineiro a qualquer título. A prova de entrada de mercadorias, no trânsito, em território mineiro só se realiza se a mercadoria foi conferida na entrada do Estado mineiro e está de acordo com o documento fiscal. Só assim é que será merecedora do aval do Fisco constatando sua real entrada, e receberá a chancela do carimbo eletrônico. A NF nº 000498 de 14/11/09 não recebeu nenhuma chancela, nem do Fisco Paulista, nem do Fisco Mineiro, assim o manifesto de carga mesmo que chancelado não é documento hábil para se comprovar a real entrada de mercadoria em território mineiro, pois, o documento bastante para isso é a nota fiscal e esta (a de nº 000498 de 14/11/08) não foi apresentada, mesmo porque o veículo transportador não conduzia a mercadoria, objeto da lide, no momento da sua entrada do veículo em solo mineiro;

7) o documento apresentado pelo Sujeito Passivo às fls. 87 em nada acrescenta, a exceção do que já foi dito no item 4 acima, visto que o trânsito por São Paulo e o abastecimento do veículo não ilide a exigência fiscal.

A Nota Fiscal nº 000498, apresentada no momento da abordagem fiscal, foi emitida por City – Comércio de Papel Ltda, empresa localizada em São Paulo, com destino ao seu cliente Passalacqua e Cia Ltda – Ribeirão Preto – SP, sendo certo que a abordagem se deu no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis localizado em Juatuba, o que demonstra a incompatibilidade do trajeto.

No que se refere à inclusão da Coobrigada, correto também se mostra o lançamento. Decorre do disposto no art. 21, inciso XII da Lei n.º 6763/75, segundo o qual respondem solidariamente pelo crédito tributário todos os que concorrem, por ação ou omissão, para o não recolhimento do tributo devido.

A informação constante do CTRC demonstra sua clara relação com a operação objeto do presente PTA, sendo certo que o itinerário do veículo transportador demonstra que as mercadorias foram retiradas do seu estabelecimento sem a emissão do documento fiscal correspondente.

Finalmente, no que se refere à majoração da multa isolada, é certo que as reincidências que a fundamentaram somente foram constatadas para a Autuada, assim, não há como a mesma ser exigida da Coobrigada, devendo ser objeto de cobrança em separado.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/04/10. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à majoração da multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

ABM/mapo

CC/MIG